



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 31/2015

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º e do artigo 3º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passam a vigorar a seguinte redação:

Art. 2º (...)

“Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo, será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o exercício em que for emitida.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passam a vigorar a seguinte redação:

“Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

III - edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornal de grande circulação no município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 19 de fevereiro de 2015.

Fernando Dini
Vereador PMDB

PROJETO DE LEI Nº 31/2015

20-Fev-2015-09:57-142947-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

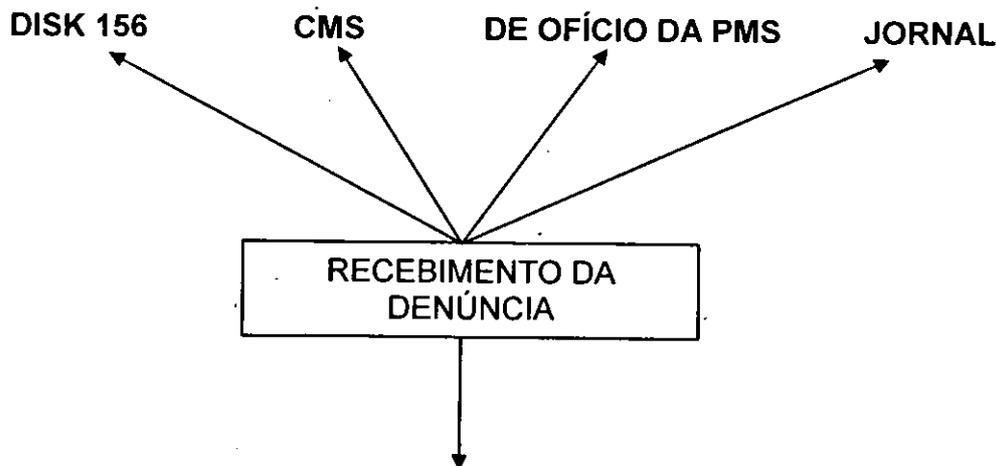
JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem por objetivo aprimorar a atual Lei vigente nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

Esta Lei regulamenta a limpeza de terrenos baldios no Município.

Não obstante a importância e a aplicação constante da lei mencionada, o tempo de cumprimento entre a denuncia ou constatação da necessidade de limpeza do terreno baldio até a efetivação de sua limpeza não mais atende ao interesse público, principalmente com o atual epidemia de dengue em nosso Município.

Conforme o fluxograma da execução da Lei Municipal em questão, pode notar que a demora entre a denuncia e a efetivação da limpeza do terreno baldio pode chegar a mais de 75 dias.



3 dias para a elaboração da intimação, a partir da denúncia, e envio da carta AR. TOTAL 3 dias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**INTIMAÇÃO DO MUNÍCIPE
CARTA "AR"**

Média de 10 dias para o correio entregar a carta AR e a sua devolução..... TOTAL 13 dias.

Prazo de 15 dias para o munícipe limpar o terreno ou recorrer (art. 2a. LM 8.381/08) TOTAL.28

EDITAL

Passados os dias do munícipe, sem este se manifestar é publicado o edital que demora média 10 dias..... TOTAL 32 dias.

MULTA

Após o edital, o fiscal retorna o local e constata se ocorreu a limpeza. se negativo, é lavrado a multa, média de sete dias

..... TOTAL 48 dias.

EDITAL DA MULTA

Após a multa lavrada é novamente publicado edital da multa dando prazo para recorrer, 7 dias para publicação e mais 5 dias de prazo para o munícipe recorrer TOTAL 60 dias

SERP

Após a publicação, é elaborado uma ordem para a SERP efetuar a limpeza do terreno, média de uma semana

..... TOTAL 75 dias





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COPERESO

Nº A SERP repassa o trabalho para a COPERESO limpar as áreas particulares.
Semanas para efetivar a limpeza do terreno
.....total de mais de 75 dias

Uma vez o munícipe intimado na ocasião da entrega do IPTU, este já fica ciente de sua obrigação em manter o seu imóvel, terreno baldio, limpo, roçado e sem entulhos ou lixo.

Assim, atendendo ao interesse público, poupa-se o tempo necessário em intimar o proprietário da necessidade de manter o terreno limpo, através de carta Ar e/ou via publicação de edital no diário Oficial do município. Além do mais, o custo desta intimação para os cofres públicos, é por ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) segundo os responsáveis pela fiscalização municipal, podendo este valor ser investido em outras prioridade para os munícipes.

Também foi alterado nos casos de estado de emergência e de calamidade pública, como ocorre com a atual epidemia de dengue, ficando a cargo do poder discricionário da administração publicar um edital geral dirigido a todos os munícipes que na falta de limpeza dos terrenos este será multado. Assim, a própria Municipalidade pode efetuar¹ a limpeza, sem demora, nos terrenos baldios, com foco e criadouro do mosquito transmissor da dengue.

Por isso, a medida vem retirar a burocratização e o infundável papelatório no procedimento legal de limpeza dos terrenos, onerando tanto o interesse público quanto a fiscalização do Poder Executivo Municipal, atendendo assim os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes que devem orbitar não só toda a Administração Pública como também o Poder Legislativo.

¹ São atributos do Poder de Polícia:

- a) **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE**: presume-se o ato válido até que se prove o contrário.
- b) **DISCRICIONARIEDADE**: é reconhecida na liberdade de a Adm Pública de escolher a oportunidade e a conveniência de exercitar o seu poder de polícia, por si mesma, sem a necessidade do auxílio ou autorização judicial, sempre com a intenção de melhor zelar pelo interesse público. Há exceção; Ex Carteira de motorista. Preenchidos os requisitos, não pode negar.
- c) **AUTO-EXECUTORIEDADE**: está na faculdade de a Adm decidir e executar os atos de Poder de Polícia, por si mesma, sem necessidade do auxílio ou autorização do Judiciário. Pode abranger a exigibilidade (sempre presente no ato) que consiste na possibilidade de decidir e a executoriedade (depende de expressa previsão legal), traduzida como a possibilidade de executar diretamente, com maior celeridade, o ato editado. Exceção. Multa de trânsito, sua execução é judiciária
- d) **COERCIBILIDADE, IMPERATIVIDADE OU EXIGIBILIDADE**: significa poder de a Adm Pública impor medidas coativas, inclusive utilizando força física, se houver oposição do infrator, ou se houver necessidade de suprir alguma omissão.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Inescondivelmente, só se reconhece a legitimidade do poder de polícia, quando visa ele a proteger o interesse público, assim entendido o superior interesse da comunidade, compreendidos desde o interesse patrimonial, material, moral, até o interesse espiritual do povo a tutela das instituições e os anseios nacionais. Assim o presente projeto de Lei, vem a limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos, permitindo a convivência ordeira e valiosa

Estando assim justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos no

S/S, 19 de fevereiro de 2015.

FERNANDO DINI
Vereador PMDB

